

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/RS

RECURSO



REF. Modalidade – TOMADA DE PREÇO_ Nº 007/2020

ADEMAR BORGES DE FIGUEIREDO, inscrita no CNPJ sob o número 29.149.735/0001-63, com sede a Avenida Santa Cruz, nº 640, Centro, Santa Rosa – RS, através de seu representante legal o Sr. **Adeimar Borges de Figueiredo**, brasileiro, aposentado, casado, inscrito no CPF sob o nº 309.081.320-34, portador do RG nº 1011057922 SSP/RS, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa **ADEMAR BORGES DE FIGUEIREDO**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso aqui apresentado nesta data é tempestivo, uma vez que a comunicação da ata se deu no dia 23/07/2020 e o presente Recurso está sendo interposto na data de 27/07/2020, portanto dentro do prazo de 05 dias úteis estabelecidos em lei no artigo 109 inciso I letra a da Lei 8.666/93.

lz

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço.

Conforme apresentado em ata, a empresa **"ADEMAR BORGES DE FIGUEIREDO, CNPJ nº 29.149.735/0001-63 - apresentou a proposta mais vantajosa ao Município de São Martinho no valor de R\$ 54.787,11 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais com onze centavos)".**

No entanto a empresa recorrente, foi inabilitada por não apresentar separadamente o valor da mão-de-obra no orçamento global.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

A empresa é habilitada tecnicamente a executar a obra da Tomada de Preço de Preço nº 007/2020.

Ninguém dúvida que a finalidade da licitação seja “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional**” (art. 3º, caput). (grifo nosso).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?**

A licitante recorrente cotou o menor preço global, no entanto deixou de indicar os preços de mão-de-obra que estão embutidos junto ao valor total global. **Entende a recorrente que seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global sem prejuízo a administração pública.**

A Normativa SLTI nº 05/2017, prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão-de-obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (Art. 29-A, § 2º). (grifo nosso).

Contudo, a Instrução Normativa nº 05/2017 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 05/2017, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 05/2017.

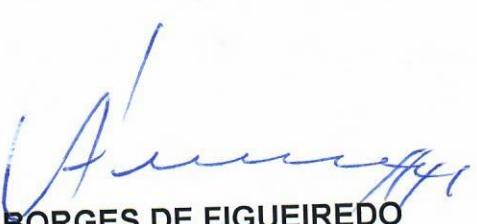
Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de mão-de-obra indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado?

Isto posto, **REQUER**, o recebimento do presente Recurso e ao final, julgar totalmente procedente o Recurso para fins de rever a decisão de inabilitar a empresa do Edital Tomada de Preço nº 007/2020, e ainda REQUER o deferimento de apresentação de novo orçamento cotando a mão-de-obra dos itens da Tomada de Preço nº 007/2020, não havendo qualquer majoração do valor inicialmente apresentado, que é de R\$ 54.787,11 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais com onze centavos), ou seja, a proposta mais vantajosa a administração pública.

Não alterando a decisão, **REQUER** o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS 27 de julho de 2020.


ADEMAR BORGES DE FIGUEIREDO
29.149.735/0001-63
REPRESENTANTE LEGAL: ADEMAR BORGES DE FIGUEIREDO
CPF 309.081.320-34

29 149 735/0001-63
ADEMAR BORGES DE FIGUEIREDO - ME
Av. Santa Cruz, 640 - Casa 03
Centro - CEP 98780-744
SANTA ROSA - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SAO MARTINHO

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS FINANCEIRAS

Processo Licitatório: 0000/ 2020
Modalidade: Tomada de Preços

Data Expedição: 29/06/2020

Data de Abertura: 23/07/2020 09:00

Objeto: Execução de Plano de Prevenção de Incêndio-PPCI aprovado pelos Bombeiros, na Escola Municipal de Educação Infantil- EMEI Tia Mercedes.

Tendo em vista que não houve intensões de recursos por parte das empresas habilitadas a Comissão decidiu por abrir o envelope de nº 02 contendo a proposta da Empresa participante para Execução de Plano de Prevenção de Incêndio-PPCI aprovado pelos Bombeiros, na Escola Municipal de Educação Infantil- EMEI Tia Mercedes.

Após análise, verificação e julgamento da mesma, foi verificadas as seguintes propostas:
Empresa FOCO-SEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.433.495/0001-85, apresentou a proposta no valor de **R\$ 60.431,89 (sessenta mil quatrocentos e trinta e um reais com oitenta e nove centavos)**;
Empresa ADEMAR BORGES DE FIGUEREDO, inscrita no CNPJ nº 29.149.735/0001-63 apresentou proposta no valor de **R\$ 54.787,11 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais com onze centavos)**;
Empresa C.L RODRIGUES FACHINI, inscrita no CNPJ nº 13.937.633/0001-72, apresentou proposta no valor de **R\$ 60.090,05 (sessenta mil e noventa reais com cinco centavos)**;
Empresa ELIANE RESTA DAL ROSSO GOYA-ME, inscrita no CNPJ nº 16.989.002/0002-76, apresentou proposta no valor de **R\$ 57.197,63 (cinquenta e sete mil centos noventa e sete reais com sessenta e três centavos)**;
Empresa ARNOLD & VERON LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.347.212/0001-26, apresentou proposta no valor de **R\$ 56.000,27 (cinquenta e seis mil reais com vinte e sete centavos)**.

Apresentou proposta no valor de **R\$ 60.178,27 (sessenta mil cento e setenta e oito reais com vinte e sete centavos)**.
A comissão verificou que as empresas ADEMAR BORGES DE FIGUEREDO, inscrita no CNPJ nº 29.149.735/0001-63 e ELIANE RESTA DAL ROSSO GOYA-ME, inscrita no CNPJ nº 16.989.002/0002-76 não apresentaram em suas respectivas propostas separadamente, o preço da mão-de-obra, o preço do material, motivo pelo qual a comissão, decidiu por inabilitar as empresas citadas.
Foram abertos para as empresas o prazo legal para as empresas participantes apresentarem recursos das decisões proferidas por essa Comissão.

Nada mais a tratar, encerrou-se a presente reunião e na certeza do atendimento dos interesses públicos do Município, foi lavrada a presente Ata.

Sem mais.

Em 23 de Junho de 2020

DIOGO SAMUEL
RITTER
Presidente da
Comissão

ANA PAULA NARDES DALLA
CORTE
Membro da Comissão

CAROLINA PICK
Membro da comissão

LILIAN DAIANA
UNSER
Membro da
Comissão

RAFAELI CRISTINA
AGNES
Membro da Comissão